

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro de 2025, às 09h e 00min, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, cujo arquivo áudio visual encontra-se disponível para acesso por meio do link: “https://www.youtube.com/watch?v=gDJfnA2_QH0”, sob a presidência de Dra. Firmiane Venâncio do Carmo Souza, Defensora Pública Geral, e demais presentes, Dra. Soraia Ramos Lima, Conselheira Subdefensora Pública Geral, Dra. Janaína Canário Carvalho Ferreira, Conselheira Corregedora Geral, Dra. Flávia Apolônio Gomes, Conselheira Titular, Dra. Lavinie Eloah Cerqueira Pinho, Conselheira Titular, Dra. Manuela de Santana Passos, Conselheira Titular, Dra. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, Conselheira Titular, e de forma online, Dr. João Gabriel Soares de Melo, Conselheiro Titular. Presentes, ainda, Dr. Lucas Silva Melo, Vice-Presidente da ADEP/BA, e Dra. Naira Gomes, Ouvidora Geral da DPE/BA. **Ato contínuo, o Cons. João Gabriel consignou que:** “gostaria de levantar uma questão de ordem, embora não tenha certeza se este seja o momento oportuno para fazê-lo. Recebi a informação de que, na última sexta-feira, foi protocolado um ofício por quatro colegas impugnando a lista de antiguidade. Encaminhei essa questão ao Secretário do CS e, considerando que essa impugnação possui relação direta com os julgamentos e promoções que serão analisados na sessão de hoje, gostaria de saber qual será o encaminhamento adotado. Diante disso, questiono se a impugnação será previamente apreciada antes da deliberação sobre as promoções ou se, mesmo com a existência desse questionamento formal, o procedimento seguirá com a votação”. **A Presidenta do CS consignou que** “a questão de ordem subscrita pelos Defensores(as) Públicos(as), foi formulada em 07 de fevereiro de 2025, após o encerramento do expediente, às 14h:10min. É publicada anualmente a lista de antiguidade, a qual é referendada pelo Conselho Superior no mês de abril. A partir dessa homologação, inicia-se o prazo para impugnação, que, salvo engano, é de cinco dias. No presente caso, recebemos uma impugnação, a qual foi devidamente analisada e julgada. Após essa deliberação, a lista de antiguidade considera-se consolidada”. Em seguida, **a Presidência do CS participou** o teor do ofício suscitado pelo Cons. João Gabriel e consignou que a presente irresignação não possui relação de prejudicialidade com o julgamento do processo de promoção, mas, em relação ao Edital de Remoção constante no item 03 em pauta. **A Cons. Mônica Soares consignou que** “os subscritores requerem a reelaboração da lista de antiguidade, conferindo ao inciso I do artigo 111, §2º, da L.C. 26/2006, interpretação conforme o princípio constitucional do concurso público, de modo a excluir a idade como critério para fins de remoção na carreira e, subsidiariamente, como critério de classificação para ingresso. Embora o pedido tenha sido formulado especificamente em relação à remoção na carreira, entendo ser pertinente que este Conselho delibere sobre a questão, uma vez que a lista de antiguidade possui caráter uno e indivisível”. Destacou, ainda que: “devemos deliberar sobre a questão, sobretudo porque a ADI 7303, na qual nos baseamos anteriormente para a análise de impugnações apresentadas por colegas, limitou-se à discussão do inciso II do artigo em referência, referente ao tempo de serviço público no Estado da Bahia e ao tempo de serviço público geral. O critério de idade, por sua vez, permaneceu vigente como critério de desempate, razão pela qual merece apreciação por este Conselho”. **Ato contínuo, a Presidenta do CS consignou que:** “recebemos

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

uma impugnação à lista de antiguidade, por meio do processo SEI nº 01.0497.2025.000001865-4, formulada pelos colegas Renan Leitão Espíndola Borges, Josué Alves da Luz Souza, e Nathalie Maia Chung, protocolada no dia 7 às 14h10. A impugnação questiona a lista de antiguidade com base em determinados critérios decorrentes de julgamento do STF, especificamente no que se refere à alegada inconstitucionalidade do critério de idade como fator de classificação no concurso. A formação da lista de antiguidade foi discutida por este Conselho no mês de abril, ocasião em que também analisamos o referido julgamento do STF. Após essa etapa, foi aberto o prazo para impugnações, as quais foram devidamente apreciadas e julgadas com base nos critérios estabelecidos. Além disso, remoções posteriores foram realizadas seguindo o mesmo formato. Diante disso, submeto a presente questão à deliberação deste Conselho, a fim de decidirmos sobre o acolhimento ou não da impugnação para os devidos fins”. **A Cons. Flávia Apolônio consignou que:** “entendo o interesse dos colegas no questionamento relativo aos critérios de desempate concernentes à idade. Contudo, no que se refere à presente sessão, não vislumbro qualquer prejuízo aos habilitados à promoção. Após análise, reafirmo que não há prejuízo aos requerentes nem aos habilitados à promoção na data de hoje. Isso porque, conforme observado na lista de antiguidade, a data de nascimento figura apenas como o quinto critério de desempate. Os critérios precedentes são: ingresso na classe, tempo na classe, ingresso na carreira e tempo na carreira. Somente em caso de empate absoluto em todos esses aspectos é que a data de nascimento seria considerada. Na presente sessão, deliberamos sobre a promoção para a instância superior. No que tange aos cinco primeiros colocados na lista de antiguidade da classe final - os quais seriam os possíveis interessados ou eventualmente prejudicados por qualquer alteração na ordem dos critérios -, constato que a modificação do critério da data de nascimento não lhes acarretaria prejuízo. Ademais, eventual alteração desse critério não afetaria os quatro critérios anteriores e tampouco influenciaria a promoção dos colegas. Caso houvesse algum impacto, este diria respeito à remoção, e não à promoção. A remoção, porém, será objeto de deliberação em momento posterior, após a publicação do respectivo edital. Além disso, destaco que a lista de antiguidade foi debatida e publicada em abril de 2024, tendo sido concedido prazo para eventuais impugnações. Na ocasião, salvo engano, foram apresentadas uma ou duas impugnações, as quais foram devidamente apreciadas por este Conselho. Assim, a lista de antiguidade restou estabilizada, não tendo sido questionada naquele momento, inclusive sob o fundamento ora invocado, qual seja, eventual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Dessa forma, não verifico qualquer prejuízo à presente sessão que justifique o acolhimento da questão de ordem. Entendo que tal matéria, se necessário, poderá ser apreciada oportunamente, no âmbito da remoção, após a publicação do respectivo edital. Diante do exposto, manifesto-me pelo não acolhimento da impugnação. **A Cons. Corregedora Geral consignou que:** “conforme pontuado pela Dra. Flávia Apolônio, a lista de antiguidade foi publicada em abril do ano passado. Desde então, foram realizadas outras remoções e promoções com base nessa mesma listagem. Dessa forma, entendo que a impugnação apresentada é manifestamente extemporânea e intempestiva, razão pela qual deve ser rejeitada”. **O Cons. João Gabriel consignou que:** “no que tange à impugnação apresentada,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

entendo que, tendo sido aprovado o edital de promoção com base na lista de antiguidade vigente e já consolidada, não há impedimento para o julgamento das promoções nesta sessão. Ademais, considerando que o edital de remoção ainda não foi homologado, eventuais alterações de critérios, se necessárias, deveriam ocorrer posteriormente, resguardando a segurança jurídica e evitando qualquer retroatividade indevida. Assim, qualquer modificação na interpretação do Conselho sobre os critérios de antiguidade impactaria apenas remoções futuras, não as promoções ora em análise. Dessa forma, manifesto-me pelo não acolhimento da impugnação, uma vez que não há fundamento para a alteração das listas de antiguidade no âmbito do edital de promoção. Caso necessário, o tema poderá ser oportunamente examinado por ocasião do julgamento do edital de remoção. **A Cons. Lavinie Eloah consignou que:** “no que se refere à presente questão de ordem, é fundamental considerar o princípio da segurança jurídica, especialmente no contexto da promoção para a instância superior que está sendo deliberada nesta sessão. A lista de antiguidade já se encontra estabilizada, o que reforça a necessidade de preservar sua validade para o julgamento em curso. Todavia, observo que, na sessão em que foram analisados os critérios para promoção, este Conselho não foi provocado especificamente quanto ao critério etário constante do referido julgado. Tampouco houve reconhecimento de ofício da questão à época. Dessa forma, entendo que o tema comporta nova apreciação, especialmente no que se refere ao edital de remoção e à adequação da classificação à jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, acompanho o voto do Dr. João Gabriel, destacando a necessidade de reapreciação da matéria no contexto do edital de remoção, sem, contudo, interferir no julgamento das promoções nesta sessão, considerando a estabilização da lista já publicada. **A Cons. Manuela Passos consignou que:** “no que se refere ao tema, reconheço que, no mérito, há certa razoabilidade e plausibilidade na argumentação dos requerentes, sobretudo diante do reconhecimento, tanto pelo Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da aplicação de critérios alheios à carreira para a fixação da antiguidade. No entanto, deve-se considerar a intempestividade do requerimento, uma vez que a lista de antiguidade foi publicada em abril, observando os prazos regimentais. Os demais integrantes da classe possuem o direito de se manifestarem tempestivamente sobre qualquer alteração que lhes possa acarretar prejuízo. Se este Conselho, neste momento, proceder à modificação da lista, será necessária nova publicação, fora do prazo regimental, além da abertura de prazo para novas impugnações, o que comprometeria a estabilidade e a segurança jurídica do processo. Ainda que assista razão aos requerentes, entendo que não há fundamento jurídico para alteração da lista neste momento, em março, fora do prazo estipulado. Diante do exposto, voto pelo não acolhimento do requerimento, em razão de sua intempestividade, por entender que sua apreciação neste momento causaria prejuízo aos demais integrantes da carreira. **A Cons. Maria Auxiliadora consignou que:** “refleti detidamente sobre a possível intempestividade do recurso, considerando que a legislação estabelece que a lista de antiguidade deve ser apresentada em abril. No entanto, surge o questionamento: se a lista de antiguidade é atualizada continuamente, por que razão não poderia ser objeto de impugnação em momento posterior? A atualização constante da lista suscita essa dúvida legítima. Além disso, a alegada

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

136 nulidade, já objeto de questionamentos em outras ações diretas de
137 inconstitucionalidade, pode, em tese, ensejar nulidade de ofício. Entendo que sim, pois
138 a inconstitucionalidade de determinado critério pode acarretar sua exclusão automática,
139 independentemente de provocação específica. Outro ponto relevante diz respeito ao
140 eventual prejuízo decorrente da aplicação do critério etário. Pela análise da lista de
141 antiguidade adotada para fins de remoção, verifica-se que Defensores nomeados no
142 mesmo dia podem ter a idade como critério prioritário sobre a ordem de classificação
143 no concurso público, o que pode resultar em distorções na antiguidade da carreira.
144 Esse aspecto levanta uma questão fundamental: o mesmo critério pode ser
145 considerado na promoção para a instância superior? A manutenção desse critério
146 coloca no mesmo patamar profissionais de diferentes gerações, como colegas
147 nomeados em turmas distintas – por exemplo, os da turma de 1997 concorrendo em
148 igualdade de condições com os da minha turma, de 1992. Isso evidencia um possível
149 prejuízo aos defensores mais novos, que podem ser preteridos em razão da idade, e
150 não do desempenho no certame de ingresso na carreira. Ressalto, ainda, que o próprio
151 Tribunal de Justiça já determinou a exclusão do critério etário de suas listas de
152 antiguidade, tornando-se um precedente relevante. A divulgação de aposentadorias
153 compulsórias, por exemplo, é feita diretamente no Pleno, pelo próprio magistrado, o
154 que demonstra que a idade já não tem sido adotada como critério prioritário na
155 estruturação das listas. Diante dessas considerações, dou provimento à questão de
156 prejudicialidade, entendendo que o tema exige uma discussão própria e aprofundada.
157 Não se trata de uma questão que impacta exclusivamente a instância final, mas todo o
158 quadro da carreira, especialmente no que se refere à promoção para a instância
159 superior, onde Defensores de diferentes gerações estão concorrendo sob critérios
160 possivelmente inadequados e que merecem revisão. **A Cons. Mônica Soares**
161 **consignou que:** “meu posicionamento neste caso será estritamente técnico, diante da
162 impugnação apresentada. Reconheço a importância do momento para todos os
163 colegas aqui presentes e compreendo a ansiedade e a expectativa envolvidas. No
164 entanto, como conselheira, devo me ater às normativas que regem a carreira e
165 disciplinam o tema em questão. A lista de antiguidade é um documento único, que
166 serve de base tanto para os critérios de remoção quanto para promoção. Prova disso é
167 que, a partir dela, se extrai o quinto dos integrantes habilitados à promoção por
168 merecimento. Dessa forma, qualquer impugnação à lista pode implicar a modificação
169 desse documento único, afetando diretamente os processos subsequentes. O artigo 88
170 do Regimento Interno (Resolução nº 04/2020) estabelece expressamente que as listas
171 de antiguidade serão atualizadas a cada processo de promoção. Portanto, a análise da
172 impugnação não pode se restringir exclusivamente ao prazo previsto na Lei
173 Complementar nº 26/2006, que estabelece a publicação em abril, pois há também
174 determinação interna que prevê atualizações periódicas. Ainda que essa norma interna
175 não existisse, trata-se de uma questão que envolve premissas fundamentadas na ADI
176 7303, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da
177 aplicação de determinados critérios na fixação da antiguidade. Dessa forma, eventual
178 afronta à decisão do STF poderia configurar uma transgressão constitucional, sujeita
179 até mesmo a reclamação constitucional. Isso poderia acarretar prejuízos ainda mais
180 graves aos colegas promovidos com base em uma situação jurídica instável. Não

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

estou, neste momento, antecipando meu posicionamento sobre o mérito da impugnação, mas considerando exclusivamente a relevância da matéria e seu fundamento constitucional, entendo que o tema deve ser previamente deliberado e pacificado pelo Colegiado. Somente após essa definição poderemos avançar nos demais atos de movimentação, tanto na promoção quanto na remoção, uma vez que a antiguidade é o critério que regula ambos os institutos. Diante do exposto, acolho a questão de prejudicialidade, para que o Conselho delibere primeiramente sobre a impugnação, garantindo segurança jurídica às futuras movimentações. **A Cons. Subdefensora Pública Geral consignou que:** “meu posicionamento acompanha, em parte, as manifestações já apresentadas pelos colegas, especialmente no que foi pontuado pela Dra. Manuela Passos. Naturalmente, há aqueles que consideram válido o argumento da impugnação e outros que não, o que demonstra a necessidade de um debate amplo e aprofundado, garantindo que todas as posições sejam devidamente ouvidas. Por outro lado, os colegas que se habilitaram à promoção para a instância superior o fizeram com base na lista previamente aprovada e publicizada, presumindo-se, assim, a sua concordância tácita com os critérios adotados. Essa lista foi objeto de deliberação pelo Conselho e serviu de fundamento para a habilitação dos candidatos, que agiram confiando na sua estabilidade. Diante disso, nenhum dos habilitados pode ser considerado diretamente prejudicado, pois aderiram expressamente às regras vigentes à época da promoção. Além disso, a alteração retroativa de critérios traria prejuízos àqueles que sequer tiveram a oportunidade de se habilitar, pois, à época, não vislumbraram a possibilidade de questionamento da regra. A segurança jurídica exige o respeito aos prazos e procedimentos estabelecidos, evitando modificações que possam comprometer a estabilidade da carreira e a previsibilidade das promoções. Esse Conselho já debateu reiteradamente a importância da observância dos prazos regimentais e dos procedimentos internos, justamente para evitar insegurança jurídica e eventuais prejuízos aos membros da carreira. Relativizar tais normas, especialmente após a conclusão de um processo que seguiu os trâmites regulares, representaria um risco significativo à confiabilidade das decisões do colegiado. Diante do exposto, voto pelo não acolhimento da questão de ordem, mantendo-se a promoção com base na lista já aprovada, publicizada, recorrida e reafirmada por este Conselho. **A Presidenta do CS consignou que:** “acompanho o entendimento já exposto e voto pelo não acolhimento da questão de ordem. Além dos fundamentos já apresentados, destaco, sobretudo, a necessidade de garantir a estabilidade da lista de antiguidade, a qual já foi devidamente aprovada, votada e discutida por este Conselho. A segurança jurídica deve ser preservada, especialmente quando se trata da apreciação dos processos promocionais que serão julgados na sequência. Alterações neste momento poderiam comprometer a previsibilidade e a regularidade das movimentações na carreira, o que reforça a necessidade de manutenção dos critérios já estabelecidos”. **Deliberação em relação a questão de ordem suscitada pelo Cons. João Gabriel, referente a impugnação à lista de antiguidade, por meio do processo SEI nº 01.0497.2025.000001865-4, formulada pelos(as) Defensores(as) Públicos(as), Dr. Renan Leitão Espíndola Borges, Dr. Josué Alves da Luz Souza, e Dra. Nathalie Maia Chung:** Por maioria, 07 (sete) votos, pelo não acolhimento da questão de ordem apresentada em razão da intempestividade em relação ao processo de promoção para

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Instância Superior, ausente prejudicialidade para o exame do processo de promoção em curso, sem apreciação do mérito da impugnação formulada e pela distribuição para relatoria, nos termos retro consignados. Divergentes as Cons. Maria Auxiliadora e Mônica Soares, no sentido de dar provimento a prejudicialidade, para que o Conselho delibere primeiramente sobre a impugnação, garantindo segurança jurídica às futuras movimentações. **Item 01 - Processo nº 01.0039.2025.000001143-2, assunto: Recurso Regimental/Impugnação ao edital de Promoção para Instância Superior, nº 01/2025, autoria: Andrea Tourinho Pacheco de Miranda. A Presidenta do CS esclareceu que** a decisão da Presidência do CS em sede de recurso regimental constou os seguintes termos: “trata-se de recurso regimental subscrito pela Exma. Sra. Defensora Pública, Dra. Andrea Tourinho Pacheco de Miranda, em face de decisão da Presidência do CS que não conheceu impugnação manejada pela autora, em 28 de janeiro de 2025, ao Edital nº 01.2025, publicado em 14 de janeiro de 2025 no D.O. da DPE/BA, concernente ao processo de promoção para Instância Superior. Inicialmente, sustentou que os critérios estabelecidos no Edital nº 01.2025 para o preenchimento das vagas de antiguidade e merecimento dos(as) candidatos(as), afrontariam princípios constitucionais da equidade, razoabilidade, impessoalidade e moralidade, uma vez que foram ofertadas vagas por merecimento em unidades da área Penal, restando as unidades de matéria Cível para os(as) habilitados(as) por antiguidade. Em suas razões recursais, sem enfrentar a tempestividade da sua irrisignação, pugnou: a suspensão dos efeitos do edital nº 01 de 13 de janeiro de 2025, até a análise da impugnação; a revisão dos critérios estabelecidos no edital, com a adequação aos princípios constitucionais da equidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade; e ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso manejado, para que se anule os termos do edital e que seja encaminhado à apreciação do órgão Colegiado da DPE/BA. Posta esta breve síntese, cumpre à Presidência do CS, neste momento e dentro do prazo regimental, proceder ao exame preliminar do que se pretende. Sem adentrar no mérito das questões ventiladas, uma vez que os critérios de julgamento referente a obrigatoriedade de alternância, antiguidade e merecimento, presente no Edital nº 01.2025, que deflagrou o processo de promoção em curso, seguiram estritamente as regras do artigo 110 da L.C. nº 26/2006, c/c a Resolução nº 13.2024, de 03 de dezembro de 2024 (que criou novas unidades de Instância Superior), resta patente a preclusão temporal do que se pretende. Isto porque, a requerente apresentou a presente impugnação em 28 de janeiro de 2025, referente ao Edital nº 01/2025, publicado no Diário Oficial da DPE/BA em 14 de janeiro de 2025. No entanto, qualquer questionamento deveria ter sido feito dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme preconiza o artigo 48 do Regimento Interno do CS, a partir da publicação do Edital nº 01/2025, que deu início ao processo de promoção. Ademais disso, eventual questionamento também poderia ser manejado no ato de criação das próprias unidades defensoriais, ocasião em que foram definidas pelo Colegiado a ordem e as matérias das unidades defensoriais, com fundamentos acerca das necessidades e peculiaridades de cada unidade (Res. nº 13.2024, de 03/12/2024), e não 14(quatorze) dias após a deflagração do certame, no momento em que se torna pública a relação do(as) habilitados(as) interessados(as) às unidades, por meio do Edital nº 02/2025, publicado em 29 de janeiro de 2025. Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 2º do

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Edital nº 01.2025 que deflagrou o processo de promoção, foram oferecidas 08 (oito) vagas, conforme o artigo 272, II, da L.C. nº 26/2006, alterada pela L.C. nº 46/2018, sendo aplicado o critério de merecimento para a primeira vaga, tomando-se como parâmetro o critério utilizado para provimento da última vaga no Edital nº 02/2024, publicado em 07 de maio de 2024 no D.O. da DPE/BA. De mais a mais, a interessada apresentou a sua habilitação, inclusive para as vagas de merecimento, da área penal, a qual foi deferida por esta Presidência, por seguir estritamente as regras estabelecidas com base no Edital que deflagrou o procedimento (Edital nº 01.2025, publicado no publicado em 14 de janeiro de 2025 no D.O. da DPE/BA). Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), firmou uma série de precedentes quanto a necessidade de observância dos prazos processuais para impugnação de editais, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de questionamento. É o que extrai do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. NO MÉRITO. RETIFICAÇÃO EDITAL CONCURSO. PRORROGAÇÃO PRAZO INSCRIÇÃO. LEGALIDADE ATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMEROS DE VAGAS. SENTENÇA REFORMADA. (...) No mérito, analisando mais atentamente os autos, não vislumbro qualquer irregularidade na retificação do edital do certame, inclusive porque no item 1.1 constava expressamente a possibilidade de alteração, bem como no item 13.36. Ocorre que, os impetrantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para impugnação do edital, oportunidade em que, acaso, insatisfeitos com as alterações, deveriam ter se insurgido logo após a publicação das novas regras, e não apenas após serem aprovados fora do número de vagas previstas no certame. Ainda que assim não fosse, a alegação de que a Lei Complementar de nº 116/2013, de iniciativa do próprio órgão, ao aumentar o número de vagas, algumas, inclusive, para convocação imediata, gerou grandes expectativas, não encontra amparo, vez que ao contrário, deveria ser mais um motivo para impugnação das novas regras do edital, o que como dito alhures não ocorreu. Recurso provido parcialmente. (Classe: Apelação, Número do Processo: XXXXX-87.2014.8.05.0001, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2015). Desta feita, considerando que a requerente deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para eventuais questionamentos do certame e, inclusive, apresentou habilitação e restou deferida por esta Presidência, por seguir estritamente as regras estabelecidas com base no Edital que deflagrou o procedimento (Edital nº 01.2025, publicado no publicado em 14 de janeiro de 2025 no D.O. da DPE/BA), constatada a preclusão temporal para exercer o que se pretende, em atenção ao quanto disposto no artigo 15, inciso VI, do R.I. do CSDP, mantenho a decisão anteriormente proferida. Em relação ao recurso regimental apresentado, passo a apreciar. Como é sabido, os recursos foram concebidos como instrumento para viabilizar o reexame da decisão proferida por um órgão hierarquicamente inferior, de modo a corrigir eventuais equívocos. Trata-se de ato formal, uma vez que a irresignação recursal depende da observância de pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal). Em relação ao recurso regimental interposto, ao examinar os pressupostos de

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

sua admissibilidade, verifica-se que: a) Formalmente é cabível, pois há disposição regimental expressa, constante no artigo 52 do R.I. do CS; b) A recorrente é legitimada e possui interesse, pois, o seu pedido não foi conhecido por decisão monocrática da Presidência; e c) É tempestivo, uma vez que atendeu ao prazo de 02 (dois) dias estabelecido no artigo em referência. De tudo posto, considerando a manutenção da decisão anteriormente proferida, constatada a preclusão temporal para exercer o que se pretende, mantida a decisão anteriormente proferida, em atenção ao quanto disposto no §1º do artigo 52 do Regimento Interno, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determino a inclusão em mesa na próxima sessão do Colegiado, para que o Pleno examine o presente recurso regimental, conforme preconiza o Regimento Interno”. **Ato contínuo, a Cons. Mônica Soares consignou que:** “no que se refere aos argumentos apresentados na impugnação submetida à apreciação regimental deste Colegiado, gostaria de me manifestar especificamente sobre dois pontos levantados. O primeiro aspecto que fundamentou a denegação da impugnação refere-se à suposta preclusão do direito de impugnar, sob o argumento de que o questionamento deveria ter sido apresentado no prazo de cinco dias a partir da publicação do edital. Sobre esse ponto, faço a seguinte ressalva: não há preclusão, e passo a expor as razões para tal entendimento. O segundo ponto diz respeito ao argumento de que o questionamento poderia ter sido manejado no ato de criação das unidades. Entendo que não há preclusão nesse sentido, pois a criação das unidades foi analisada por este Colegiado em sessão ordinária realizada no dia 2 de dezembro. Àquela época, o edital de promoção sequer havia sido publicado, o que ocorreu apenas em 13 de janeiro. Assim, a impugnante (ou qualquer outro interessado) não tinha interesse jurídico configurado no momento da criação das unidades, uma vez que somente com a publicação do edital é que se estabelecem os critérios de alternância entre antiguidade e merecimento. Portanto, é plenamente possível questionar a matéria em momento posterior à criação das unidades. Contudo, divirjo do entendimento da Presidência apenas quanto à fundamentação da preclusão da impugnação. Considero equivocada a aplicação do prazo de cinco dias com base nos artigos 48 e 52 do Regimento Interno, uma vez que não se trata de um recurso administrativo convencional, mas sim de uma impugnação de natureza constitutiva, cujo eventual acolhimento teria o efeito de desconstituir o próprio edital. Nesse sentido, o prazo aplicável seria aquele previsto no artigo 12 da Lei do Processo Administrativo do Estado da Bahia (Lei nº 12.209/2011), que dispõe: *“Inexistindo disposição específica, os atos da autoridade competente e dos administrados que participem do processo devem ser praticados no prazo de 10 dias.”* Assim, considero inaplicável o prazo de cinco dias previsto no artigo 48 do Regimento Interno. Contudo, aplicando-se o prazo de 10 dias, conforme previsto na legislação estadual, e considerando a fluência do prazo conforme o artigo 42 da mesma lei (início no primeiro dia útil seguinte à ciência oficial da decisão), a impugnação apresentada está preclusa, pois: a publicação ocorreu no dia 14 de janeiro; a impugnação foi protocolada apenas em 28 de janeiro; o prazo de 10 dias expirou em 24 de janeiro. Portanto, voto pelo não acolhimento da impugnação, por preclusão temporal, mas com fundamentos diversos dos apresentados pela Presidência. Aproveito a oportunidade para solicitar esclarecimentos à Presidência sobre um ponto relevante identificado durante a análise da matéria.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Verifiquei que, no último processo de promoção deliberado por este Colegiado, na sessão de julho de 2024, foi decidido pelo provimento da última vaga, bem como pelo provimento do 12º DP de Instância Superior. No entanto, constatei que o ato de aposentadoria da colega ocupante da referida unidade somente foi publicado no Diário Oficial no dia 7 de fevereiro deste ano. Considerando que, nos termos do artigo 144, inciso III, da Lei Complementar, a vacância ocorre apenas com o ato oficial de abertura da unidade, questiono: Qual o motivo da vacância ter sido publicada somente em 7 de fevereiro, sete meses após o provimento da unidade ocorrido em julho de 2024? Como foi tratada a questão dos vencimentos da colega nesse período? Os pagamentos foram efetuados pela Defensoria Pública ou pela SUPREV?”. **A Presidenta do CS, em resposta aos questionamentos formulados, consignou que:** “a colega se aposentou compulsoriamente, conforme a legislação vigente, e, portanto, não poderia permanecer nos quadros da Defensoria Pública. Em razão disso, o processo foi devidamente instruído e encaminhado à SUPREV, dentro do prazo legal, considerando que, ao completar 75 anos, a colega deixou de ter a possibilidade de exercer o cargo, o que resultou na vacância da vaga. A partir desse momento, o processo foi enviado à SUPREV, que, após a análise de regularidade, encaminhou à Defensoria Pública os termos da publicação da portaria de aposentadoria. É importante destacar que o ato de aposentadoria, que formaliza a vacância da vaga, foi publicado recentemente. Até que a SUPREV conclua o processo e devolva à Defensoria Pública, os valores correspondentes aos vencimentos da colega continuam sendo pagos pela Defensoria, conforme a legislação aplicável. No caso específico, a SUPREV demorou mais de um ano e dois meses para concluir o processo de aposentadoria, sendo que o ato formal de aposentação ocorreu em 10 de novembro de 2023. Essa demora, que se estendeu por um período considerável, gerou transtornos, pois o processo de aposentadoria compulsória foi significativamente prolongado. Em razão disso, foi necessário que a Defensoria Pública tomasse medidas extraordinárias, incluindo diligências presenciais, para tentar resolver o impasse e viabilizar a aposentadoria por tempo de contribuição. O processo de aposentadoria, que envolve a opção pela paridade, revelou-se mais complexo devido à necessidade de verificar a contribuição do INSS, o que demandou diligências adicionais. Houve uma justificativa de que o processo estava pendente de um documento, que foi anexado à pasta na semana passada. A partir desse momento, a Defensoria tomou as providências necessárias para a publicação do ato de aposentadoria”. **Em seguida, a Cons. Flávia Apolônio consignou que:** “voto pelo reconhecimento da preclusão temporal em relação ao questionamento apresentado pela colega. Discordo da argumentação no sentido de que o prazo aplicável seja o previsto no artigo 48 do nosso Regimento Interno, que estabelece um prazo de 5 dias. Contudo, ainda que o prazo fosse de 10 dias, a preclusão temporal teria ocorrido, conforme destacado pela Dra. Mônica Soares. Gostaria de pontuar algumas questões que considero importantes, em respeito à manifestação da colega, que levanta alguns questionamentos relevantes em seu requerimento. O primeiro ponto a ser considerado é a alegação de que apenas os candidatos da área penal se enquadrariam no critério de promoção por merecimento. No entanto, ao analisarmos os habilitados à promoção por merecimento, vemos que nem todos pertencem à área penal, embora preencham todos os critérios estabelecidos para a promoção por merecimento. Recordo-me da

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

sessão em que discuti a necessidade de manter a simetria de vagas entre as áreas penal e cível na Instância Superior, especialmente no contexto da criação dessas vagas. Na ocasião, foi ressaltado que as vagas foram criadas em razão da aposentadoria de outro colega. Também questionei a quantidade de vagas, indicando que existia a possibilidade de haver mais vagas na área criminal, caso a demanda fosse maior. Contudo, observo que a colega, embora possua um histórico valioso na área penal, e seja reconhecida na execução penal, tem demonstrado competência e qualificação na área cível, onde foi promovida, sendo inclusive a primeira da lista de antiguidade. Portanto, não vejo prejuízo institucional no desempenho da Dra. Andreia Tourinho em uma área diversa daquela que inicialmente seria sua prioridade. Sua experiência e competência, tanto na área penal quanto na cível, garantem que ela contribuirá de forma eficaz em qualquer área de atuação. Ressalto que a promoção por antiguidade já foi devidamente observada, e que a colega, embora inicialmente da área penal, continua a desempenhar suas funções com qualidade na área cível. Além disso, reitera-se que, com relação à impugnação do edital 01/2025, publicado em 14 de janeiro, o prazo de 5 dias para apresentação de impugnação, conforme o artigo 48 do Regimento Interno, encerraria em 20 de janeiro. Em razão disso, voto pelo reconhecimento da preclusão temporal da impugnação apresentada pela colega, considerando que o prazo para sua manifestação já expirou. **A Cons. Corregedora Geral consignou que**, na forma dos fundamentos esposados pela Cons. Mônica Soares, vota pelo reconhecimento da preclusão temporal da impugnação formulada. **O Cons. João Gabriel consignou que:** “em relação ao recurso, sem me alongar demasiadamente, ratifico os fundamentos apresentados pela Cons. Mônica Soares, no sentido de que a impugnação está preclusa, devendo ser submetida ao regramento da Lei de Processo Administrativo da Bahia. Contudo, gostaria de tecer algumas considerações adicionais sobre a possível nulidade, tendo em vista que, se houvesse fundamento para tal, o Conselho poderia, de ofício, atuar na reforma, caso se tratasse de questão de ordem pública. No entanto, entendo que o caso em análise decorre de circunstâncias imprevistas, relacionadas à aposentadoria de um colega, o que poderia ter ocorrido de maneira diversa, caso os fatos tivessem se desenrolado de outra forma. Assim, é possível que, em outra situação, a promoção por merecimento pudesse ser direcionada exclusivamente à área cível. Importante ressaltar que não há qualquer indício de que tenha existido intenção ou má-fé por parte da Administração ou de qualquer outra pessoa envolvida, com o objetivo de criar uma situação que justificasse a impugnação apresentada pela colega. Diante disso, concluo que não há nulidade ou questão de ordem pública a ser analisada, que justifique a reforma de qualquer ato administrativo anteriormente praticado. Reitero, portanto, meu voto pela intempestividade da impugnação, conforme os fundamentos do voto da Conselheira Mônica Soares”. **A Cons. Lavinie Eloah consignou que:** “tanto no que se refere ao prazo do processo administrativo quanto ao do Regimento Interno, está configurada a preclusão em ambos os âmbitos. Contudo, entendo que a aplicabilidade do Regimento Interno é mais pertinente, uma vez que se trata de uma norma especial sobre o tema. Quanto aos questionamentos apresentados pela Dra. Andrea Tourinho no recurso, ao adentrarmos no mérito, verificamos que há outros colegas habilitados e considerados aptos na promoção por merecimento, com currículos voltados para a área cível, após

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

uma vida dedicada à atividade não penal. Aproveito para destacar a admiração que tenho pelo currículo da Dra. Andrea Tourinho, que reúne mais de 300 páginas de certificados e títulos, o que nos permite avaliar o seu relevante horizonte institucional, refletido na qualidade de seu trabalho. Entretanto, para não me alongar demasiado, concluo que, à luz dos fatos, a questão deve ser resolvida pela intempestividade da impugnação”. **A Cons. Manuela Passos consignou que:** “acompanho integralmente as considerações já expostas pelos Conselheiros, Lavinie Eloah e João Gabriel, especialmente no que tange ao reconhecimento do mérito institucional da Dra. Andrea Tourinho. Sua trajetória profissional é marcada por uma dedicação exemplar à Defensoria Pública, aliada a um compromisso acadêmico digno de louvor. Dra. Andrea Tourinho concluiu mestrado, doutorado e diversos cursos de especialização, o que representa um esforço notável, sobretudo considerando a dificuldade de conciliar tais atividades com o exercício ininterrupto da função pública. Ressalto que a colega, assim como outros colegas, não solicitou afastamento para dedicação exclusiva aos seus estudos, o que evidencia ainda mais o mérito de sua trajetória. Nesse contexto, reitero o pleito formulado à Conselheira Camila Canário para que este Conselho aprecie a possibilidade de conceder afastamento a defensores públicos que estejam cursando mestrado ou doutorado no Estado da Bahia, ao menos para a redação de suas teses e dissertações. Dra. Andrea Tourinho, receba meus cumprimentos. Votei em Vossa Excelência na última promoção por merecimento e, se tivesse a oportunidade, votaria novamente. No entanto, acredito que sua promoção ocorrerá pelo critério de antiguidade para uma das vagas da classe cível, e tenho plena convicção de que desempenhará um trabalho excepcional nessa nova função, assim como em qualquer outra que venha a ocupar. Na última sessão, buscamos alternativas para essa questão, mas, do ponto de vista técnico, não foi possível uma solução diversa. Na prática, contudo, creio que pode haver uma permuta, ou até a possibilidade de Dra. Andrea Tourinho desenvolver um grande apreço pela área cível – o que não seria surpreendente. Afinal, na Instância Superior, a carga de trabalho é intensa em todas as áreas de atuação. Por fim, reitero os fundamentos do voto da Conselheira Lavinie Eloah, no sentido do reconhecimento da intempestividade do requerimento”. **A Cons. Maria Auxiliadora consignou que:** “o cerne do recurso interposto pela Dra. Andrea Tourinho reside na alegada violação aos princípios constitucionais da equidade, razoabilidade, impessoalidade e moralidade, em razão da distribuição das vagas para promoção por merecimento e antiguidade. Segundo sua argumentação, todas as vagas ofertadas por merecimento foram destinadas à área penal, enquanto as vagas da área cível foram preenchidas exclusivamente pelo critério de antiguidade. Na sessão anterior, presidida pela Dra. Soraia Ramos, levantei essa questão, e a justificativa apresentada foi a de que tal distribuição decorreu de uma circunstância fortuita, não tendo havido tempo hábil para a devida correção, pois isso implicaria a anulação de todos os atos já praticados. Diante dessa explicação, busquei analisar a questão sob o aspecto jurídico, especialmente no que se refere a eventual nulidade. Independentemente de se considerar o prazo recursal como sendo de cinco dias – conforme o entendimento que prevaleceu – ou de dez dias – como sustentado pela Conselheira Mônica Soares –, há de se reconhecer a intempestividade da impugnação, pois o prazo transcorrido foi de 14 dias. Ademais, ao analisar a legislação pertinente,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

verifiquei que o artigo 53 da Lei Federal n.º 9.784/99 dispõe que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, podendo revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. O mesmo entendimento é consolidado na Súmula n.º 346 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". No caso concreto, entendo que não há ilegalidade ou nulidade que justifique a anulação do ato. A sessão que deliberou sobre a matéria foi extensa, com um debate aprofundado sobre a distribuição das vagas. Inclusive, defendi a proporcionalidade de quatro vagas para a área penal e quatro para a área não penal, enquanto a Dra. Flávia Apolônio, salvo engano, defendia a distribuição de cinco vagas para o penal. A forma como se estruturou essa distribuição pode ter influenciado o desfecho, mas, ainda que houvesse uma composição distinta, não há como afirmar com certeza que o resultado final teria sido diferente. Ressalto que minha posição não decorre quanto à defesa da proporcionalidade, pois conheço bem as exigências tanto da área penal quanto da cível, sendo ambas igualmente desafiadoras. No entanto, reconheço que Dra. Andrea Tourinho enfrentará um novo cenário de atuação, e, nesse sentido, coloco-me inteiramente à disposição para auxiliá-la no que for necessário durante sua adaptação aos recursos cíveis no Tribunal. Por fim, não há dúvidas quanto à capacidade técnica e intelectual da colega, cujo currículo é um dos mais robustos da Defensoria Pública, ainda que, pessoalmente, eu valorize mais a atuação defensorial prática do que os títulos acadêmicos. Independentemente disso, seu preparo e competência são inquestionáveis, e tenho plena convicção de que desempenhará um trabalho de excelência na nova função. Diante de todo o exposto, voto pelo reconhecimento da intempestividade do recurso". **A Cons. Subdefensora Pública Geral consignou que:** "gostaria de fazer um breve resumo das discussões ocorridas na sessão de hoje, retomando, inclusive, pontos abordados na sessão passada. Conforme mencionado, quando da criação das vagas, não houve uma previsão exata quanto à ordem dos editais. Ressalto que essa questão não se restringe à situação específica da colega, Dra. Andréia Tourinho, pois, como já destacado, sua atuação será de excelência em qualquer matéria. Foi lembrado, ainda, que defensores públicos com histórico predominantemente na área cível hoje exercem suas funções na área penal. A promoção por merecimento não está vinculada exclusivamente à especialidade de atuação, mas sim ao desempenho e às qualificações gerais do defensor público. Inclusive, atualmente, Dra. Andrea Tourinho atua na área cível, o que demonstra que essa transição não é uma novidade na Defensoria Pública. A discussão travada, portanto, não se refere a um caso específico, mas à necessidade de adoção de um critério alternado para as futuras promoções, o que, infelizmente, não foi considerado no momento da criação das vagas. Todavia, é importante ressaltar que essa questão não compromete a qualidade do atendimento prestado aos assistidos, pois todos os defensores que ascendem à instância superior já passaram por diversas fases da carreira, adquirindo experiência tanto na área penal quanto na não penal. Ademais, todos os conselheiros tiveram a oportunidade de analisar detalhadamente os currículos

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

dos defensores concorrentes, e ficou evidente que todos possuem qualificações notáveis e experiência diversificada. Muitos ingressaram na carreira atuando de forma generalista ou alternando entre penal e não penal, o que reforça sua capacidade de adaptação. Por fim, reitero que, na sessão passada, já havíamos manifestado preocupação quanto à distribuição das vagas. No entanto, após a publicação do edital, não havia mais possibilidade de retroceder sem anular todos os atos praticados, o que resultaria em um prejuízo maior para os colegas que aguardam a promoção, especialmente aqueles que concorrem pelo critério de antiguidade e que já possuem a legítima expectativa de ascensão". Por fim, a Cons. Subdefensora Pública Geral consignou que vota pelo não acolhimento da impugnação formulada, em razão da preclusão temporal, nos termos dos fundamentos da decisão da Presidência do CS. **O Vice-Presidente da ADEP/BA, Lucas Melo, realizou algumas considerações e recomendações aos órgão Colegiado a serem observados nos processos de promoção seguintes, nos seguintes termos:** "no que se refere a esse aspecto, a Associação optou por não apresentar manifestação prévia ao julgamento, considerando a possibilidade de alegações de conflito de interesses entre seus associados. No entanto, visando o aperfeiçoamento dos futuros processos de promoção e remoção, a Associação irá formalizar um requerimento à Administração Superior para que todos os certames de promoção subsequentes sejam elaborados levando em conta não apenas a alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade, mas também a alternância entre as áreas de atuação. Observamos que, no Edital nº 01/2019 e no Edital nº 11/2019, houve essa preocupação, garantindo-se a distribuição sequencial das vagas, com quatro destinadas à área penal e quatro à área não penal, sem alternância. Essa sistemática possibilita que os defensores públicos que ascendem na carreira, tanto pelo critério de antiguidade quanto pelo de merecimento, possam concorrer às vagas na área de sua maior afinidade e experiência profissional. Essa possibilidade de escolha está diretamente relacionada ao direito do defensor público à progressão funcional em áreas que correspondam ao seu histórico de atuação, facilitando a continuidade e excelência do serviço prestado. No caso específico de Dra. Andrea Tourinho, por exemplo, verifica-se que sua trajetória acadêmica e profissional foi construída majoritariamente na área penal, com ênfase em pesquisa e especialização nesse ramo do Direito. Ainda que todos os defensores promovidos à instância superior possuam a qualificação necessária para desempenhar suas funções em qualquer área, conforme ressaltado pelas conselheiras, é inegável que a compatibilização entre a trajetória acadêmico-profissional do defensor e sua área de atuação na instância superior favorece não apenas o profissional, mas também o aprimoramento da assistência jurídica prestada aos assistidos. Diante disso, o requerimento da Associação será formulado no sentido de que seja resguardada essa alternância nos processos futuros, a exemplo do que ocorreu nos Editais nº 01/2019 e nº 11/2019, garantindo maior previsibilidade e justiça na distribuição das vagas". **Ato contínuo, a Presidenta do CS consignou que vota** pelo não acolhimento da impugnação formulada, em razão da preclusão temporal, nos termos dos fundamentos esposados em sua decisão emitida no bojo da impugnação apresentada. **Deliberação:** À unanimidade, pelo não acolhimento da impugnação formulada, em razão da preclusão temporal, na forma do artigo 48 do Regimento Interno do CS. Divergente em

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

relação ao fundamento, a Cons. Mônica Soares, pelo não acolhimento da impugnação formulada, em razão da preclusão temporal, na forma do artigo 12 da Lei do Processo Administrativo do Estado da Bahia (Lei nº 12.209/2011). **Item 02 - Julgamento dos habilitados ao processo de Promoção da Instância Superior deflagrado pelo Edital nº 01/2025. A Presidenta do CS consignou que, em relação ao 29º Defensor Público de Instância Superior/Crime, Júri, Execução Penal e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual será julgado por “merecimento”,** foram apresentadas tempestivamente 16 (dezesseis) habilitações, as quais foram deferidas. Iniciadas as indicações, a Cons. Flávia Apolônio indicou os(as) Defensores(as) Públicos(as): Dra. Analeide Accioly, Dra. Mônica Aragão, e Dr. Gilmar Bittencourt. A Cons. Corregedora Geral indicou Dra. Analeide Accioly, Dra. Mônica Aragão, e Dra. Berenice Menezes. O Cons. João Gabriel indicou Dra. Josenilda Alves, Dra. Berenice Menezes e Dr. Armando Fauaze. A Cons. Lavine Eloah indicou Dra. Analeide Accioly, Dr. Gilmar Bittencourt, e Dra. Mônica Aragão. A Cons. Manuela Passos indicou Dr. Gilmar Bittencourt, Dra. Mônica Aragão e Dra. Analeide Accioly. A Cons. Maria Auxiliadora indicou Dra. Berenice Menezes, Dr. Armando Fauaze e Dr. Rogério Cezimbra. A Cons. Mônica Soares indicou Dra. Berenice Menezes, Dr. Armando Fauaze e Dra. Josenilda Alves. A Cons. Subdefensora Geral indicou Dr. Gilmar Bittencourt, Dra. Analeide Accioly, e Dra. Mônica Aragão. A Presidenta do CS indicou Dr. Gilmar Bittencourt, Dra. Analeide Accioly, e Dra. Mônica Aragão. Realizadas as indicações e votos, fundamentadamente, destacando as razões nos termos dos documentos apresentados em cada habilitação e no parecer emitido pela Corregedoria Geral, a lista tríplice restou formada por Dr. Gilmar Bittencourt (05 votos), Dra. Analeide Accioly (06 votos), e Dra. Mônica Aragão (06 votos). Em seguida, formada a lista dos três mais votados, com base no artigo 122, §1º, da L.C. 26/2006, a Defensora Pública Geral escolheu a Defensora Pública Analeide Accioly. Todos os membros parabenizaram a promoção da Defensora Pública retro mencionada. **Deliberação em relação 29º Defensor Público de Instância Superior/Crime, Júri, Execução Penal e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:** concluída a votação, preenchidos os requisitos do artigo 110 L.C. 26/2006, e formada a lista tríplice com os(as) Defensores(as) Públicos(as), Dr. Gilmar Bittencourt (05 votos), Dra. Analeide Accioly (06 votos), e Dra. Mônica Aragão (06 votos), em atenção ao quanto disposto no 122, §1º da L.C., restou promovida a Defensora Pública, Analeide Leite de Oliveira Accioly. Em seguida, **a Presidenta do CS consignou que, em relação ao 36º Defensor Público de Instância Superior/Cível, Família, Registros Públicos, Fazenda Pública e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente,** o qual será julgado pelo critério de antiguidade, foram recebidas 12 (dize) inscrições. Dentre os habilitados, a Defensora Pública Andrea Tourinho Pacheco de Miranda é a mais antiga da Classe Final, cabendo, portanto, ser promovida, na forma do artigo 111, da Lei 26/2006. Todos os membros parabenizaram a promoção da Defensora Pública retro mencionada. **Deliberação em relação ao 36º Defensor Público de Instância Superior/Cível, Família, Registros Públicos, Fazenda Pública e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:** À unanimidade, em atenção ao quanto disposto no artigo 111, da Lei 26/2006, pela promoção, à unanimidade, pelo critério de antiguidade, da Defensora Pública Andrea Tourinho Pacheco de Miranda, ao 36º Defensor Público de Instância

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Superior/Cível, Família, Registros Públicos, Fazenda Pública e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. **A Presidenta do CS consignou que, em relação ao 37º Defensor Público de Instância Superior/Crime, Júri, Execução Penal e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual será julgado por “merecimento”,** foram apresentadas tempestivamente 16 (dezesseis) habilitações, as quais foram deferidas. Iniciadas as indicações, a Cons. Flávia Apolônio indicou Dra. Mônica Aragão, Dr. Gilmar Bittencourt e Dr. Maurício Saporito. A Cons. Corregedora Geral indicou Dr. Gilmar Bittencourt, Dra. Mônica Aragão, e Dr. Maurício Saporito. O Cons. João Gabriel indicou Dra. Josenilda Alves, Dra. Berenice Menezes e Dr. Armando Fauaze. A Cons. Lavine Eloah indicou Dr. Maurício Saporito, Dr. Gilmar Bittencourt, e Dra. Mônica Aragão. A Cons. Manuela Passos indicou Dr. Gilmar Bittencourt, Dra. Berenice Menezes, Dr. Armando Fauaze. A Cons. Maria Auxiliadora indicou Gilmar Bittencourt, Dr. Armando Fauaze e Dra. Berenice Menezes. A Cons. Mônica Soares indicou Dra. Berenice Menezes, Dr. Armando Fauaze e Dra. Josenilda Alves. A Cons. Subdefensora Geral indicou Dr. Gilmar Bittencourt, Dr. Maurício Saporito, Dra. Mônica Aragão. A Presidenta do CS indicou Dr. Gilmar Bittencourt, Dra. Mônica Aragão e Dr. Maurício Saporito. Realizadas as indicações e votos, fundamentadamente, destacando as razões nos termos dos documentos apresentados em cada habilitação e no parecer emitido pela Corregedoria Geral, a lista tríplice restou formada por Dr. Gilmar Bittencourt (07 votos), Dra. Mônica Aragão (05 votos), e Dr. Maurício Saporito (05 votos). Em seguida, formada a lista dos três mais votados, com base no artigo 122, §1º, da L.C. 26/2006, a Defensora Pública Geral escolheu o Defensor Público, Dr. Gilmar Bittencourt Santos Silva. Todos os membros parabenizaram a promoção do Defensor Público retro mencionado. **Deliberação em relação ao 37º Defensor Público de Instância Superior/Crime, Júri, Execução Penal e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:** concluída a votação, preenchidos os requisitos do artigo 110 L.C. 26/2006, e formada a lista tríplice com os(as) Defensores(as) Públicos(as), Dr. Gilmar Bittencourt (07 votos), Dra. Mônica Aragão (05 votos), e Dr. Maurício Saporito (05 votos), em atenção ao quanto disposto no 122, §1º da L.C., restou promovido o Defensor Público, Dr. Gilmar Bittencourt Santos Silva. Em seguida, **a Presidenta do CS consignou que, em relação ao 38º Defensor Público de Instância Superior/Cível, Família, Registros Públicos, Fazenda Pública e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual será julgado pelo critério de antiguidade,** foram recebidas 12 (dize) inscrições. Dentre os habilitados, o Defensor Público, Ricardo Cláudio Carillo Sá, é o mais antigo da Classe Final, cabendo, portanto, ser promovido, na forma do artigo 111, da Lei 26/2006. Todos os membros parabenizaram a promoção do Defensor Público retro mencionado. **Deliberação em relação ao 38º Defensor Público de Instância Superior/Cível, Família, Registros Públicos, Fazenda Pública e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:** À unanimidade, em atenção ao quanto disposto no artigo 111, da Lei 26/2006, pela promoção, à unanimidade, pelo critério de antiguidade, do Defensor Público Ricardo Cláudio Carillo Sá, ao **38º Defensor Público de Instância Superior/Cível, Família, Registros Públicos, Fazenda Pública e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.** **A Presidenta do CS consignou que, em relação ao 39º Defensor Público de Instância Superior/Crime, Júri, Execução Penal e Defesa dos Direitos**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

676 da Criança e do Adolescente, o qual será julgado por “merecimento”, foram
677 apresentadas tempestivamente 16 (dezesseis) habilitações, as quais foram deferidas.
678 Iniciadas as indicações, a Cons. Flávia Apolônio indicou Dra. Mônica Aragão, Dr.
679 Maurício Saporito, e Dra. Berenice Menezes. A Cons. Corregedora Geral indicou Dra.
680 Mônica Aragão, Dr. Armando Fauaze e Dra. Berenice Menezes. O Cons. João Gabriel
681 indicou Dra. Josenilda Alves, Dra. Berenice Menezes e Dr. Armando Fauaze. A Cons.
682 Lavine Eloah indicou Dr. Maurício Saporito, Dra. Mônica Aragão e Dra. Berenice
683 Menezes. A Cons. Manuela Passos indicou Dra. Josenilda Alves, Dra. Berenice
684 Menezes e Dr. Armando Fauaze. A Cons. Maria Auxiliadora indicou Dra. Josenilda
685 Alves, Dr. Armando Fauaze e Dra. Berenice Menezes. A Cons. Mônica Soares indicou
686 Dra. Elizete Reis, Dr. Armando Fauaze e Dra. Josenilda Alves. A Cons. Subdefensora
687 Geral indicou Dra. Berenice Menezes, Dr. Maurício Saporito e Dra. Mônica Aragão. A
688 Presidenta do CS indicou Dra. Berenice Menezes, Dr. Armando Fauaze e Dra. Mônica
689 Aragão. Realizadas as indicações e votos, fundamentadamente, destacando as razões
690 nos termos dos documentos apresentados em cada habilitação e no parecer emitido
691 pela Corregedoria Geral, a lista tríplice restou formada por Dra. Berenice Menezes (07
692 votos), Dr. Armando Fauaze (06 votos), e Dra. Mônica Aragão (05 votos). Em seguida,
693 formada a lista dos três mais votados, com base no artigo 122, §1º, da L.C. 26/2006, a
694 Defensora Pública Geral escolheu a Defensora Pública, Dra. Mônica de Paula Oliveira
695 Pires Aragão. Todos os membros parabenizaram a promoção da Defensora Pública
696 retro mencionada. **Deliberação em relação em relação ao 39º Defensor Público de**
697 **Instância Superior/Crime, Júri, Execução Penal e Defesa dos Direitos da Criança e**
698 **do Adolescente:** concluída a votação, preenchidos os requisitos do artigo 110 L.C.
699 26/2006, e formada a lista tríplice com os(as) Defensores(as) Públicos(as), Dra.
700 Berenice Menezes (07 votos), Dr. Armando Fauaze (06 votos), e Dra. Mônica Aragão
701 (05 votos), em atenção ao quanto disposto no 122, §1º da L.C., restou promovida a
702 Defensora Pública, Dra. Mônica de Paula Oliveira Pires Aragão. Em seguida, **a**
703 **Presidenta do CS consignou que, em relação ao 40º Defensor Público de**
704 **Instância Superior/Cível, Família, Registros Públicos, Fazenda Pública e Defesa dos**
705 **Direitos da Criança e do Adolescente**, o qual será julgado pelo critério de
706 antiguidade, foram recebidas 12 (dize) inscrições. Dentre os habilitados, a Defensora
707 Pública, Rosane dos Santos Teixeira Garcia Rosa é a mais antiga da Classe Final,
708 cabendo, portanto, ser promovida, na forma do artigo 111, da Lei 26/2006. Todos os
709 membros parabenizaram a promoção da Defensora Pública retro mencionada.
710 **Deliberação em relação ao 40º Defensor Público de Instância Superior/Cível,**
711 **Família, Registros Públicos, Fazenda Pública e Defesa dos Direitos da Criança e do**
712 **Adolescente:** À unanimidade, em atenção ao quanto disposto no artigo 111, da Lei
713 26/2006, pela promoção, à unanimidade, pelo critério de antiguidade, da Defensora
714 Pública, Rosane dos Santos Teixeira Garcia Rosa, ao 40º Defensor Público de Instância
715 Superior/Cível, Família, Registros Públicos, Fazenda Pública e Defesa dos Direitos da
716 Criança e do Adolescente. **A Presidenta do CS consignou que, em relação ao 41º**
717 **Defensor Público de Instância Superior/Crime, Júri, Execução Penal e Defesa dos**
718 **Direitos da Criança e do Adolescente, o qual será julgado por “merecimento”**,
719 foram apresentadas tempestivamente 16 (dezesseis) habilitações, as quais foram
720 deferidas. Iniciadas as indicações, a Cons. Flávia Apolônio indicou Dr. Armando

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Fauaze, Dr. Maurício Saporito e Dra. Berenice Menezes. A Cons. Corregedora Geral indicou, Dr. Maurício Saporito, Dr. Armando Fauaze e Dra. Berenice Menezes. O Cons. João Gabriel indicou Dra. Josenilda Alves, Dra. Berenice Menezes e Dr. Armando Fauaze. A Cons. Lavine Eloah indicou Dr. Maurício Saporito, Dr. Josenilda Alves, e Dra. Berenice Menezes. A Cons. Manuela Passos indicou Dra. Maurício Saporito, Dra. Josenilda Alves e Dr. Armando Fauaze. A Cons. Maria Auxiliadora indicou Dra. Josenilda Alves, Dr. Armando Fauaze e Dra. Elizete Reis. A Cons. Mônica Soares indicou Dra. Berenice Menezes, Dr. Armando Fauaze e Dra. Josenilda Alves. A Cons. Subdefensora Geral indicou Dr. Rogério Cezimbra, Dr. Maurício Saporito e Dr. Armando Fauaze. A Presidenta do CS indicou Dra. Elizete Reis, Dr. Maurício Saporito e Dr. Rogério Cezimbra. Realizadas as indicações e votos, fundamentadamente, destacando as razões nos termos dos documentos apresentados em cada habilitação e no parecer emitido pela Corregedoria Geral, a lista tríplice restou formada por Dr. Armando Fauaze (07 votos), Dr. Maurício Saporito (06 votos), e Dra. Berenice Menezes (05 votos). Em seguida, formada a lista dos três mais votados, com base no artigo 122, §1º, da L.C. 26/2006, a Defensora Pública Geral escolheu o Defensor Público, Dr. Maurício Garcia Saporito. Todos os membros parabenizaram a promoção do Defensor Público retro mencionado. **Deliberação em relação em relação ao 41º Defensor Público de Instância Superior/Crime, Júri, Execução Penal e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:** concluída a votação, preenchidos os requisitos do artigo 110 L.C. 26/2006, e formada a lista tríplice com os(as) Defensores(as) Públicos(as), Dr. Armando Fauaze (07 votos), Dr. Maurício Saporito (06 votos), e Dra. Berenice Menezes (07 votos), em atenção ao quanto disposto no 122, §1º da L.C., restou promovido o Defensor Público, Dr. Maurício Garcia Saporito. Em seguida, **a Presidenta do CS consignou que, em relação ao 42º Defensor Público de Instância Superior/Cível, Família, Registros Públicos, Fazenda Pública e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente,** o qual será julgado pelo critério de antiguidade, foram recebidas 12 (dize) inscrições. Dentre os habilitados, a Defensora Pública, Isabela Guedes Ganem, é a mais antiga da Classe Final, cabendo, portanto, ser promovida, na forma do artigo 111, da Lei 26/2006. Todos os membros parabenizaram a promoção da Defensora Pública retro mencionada. **Deliberação em relação ao 42º Defensor Público de Instância Superior/Cível, Família, Registros Públicos, Fazenda Pública e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:** À unanimidade, em atenção ao quanto disposto no artigo 111, da Lei 26/2006, pela promoção, à unanimidade, pelo critério de antiguidade, da Defensora Pública, Isabela Guedes Ganem, ao **42º Defensor Público de Instância Superior/Cível, Família, Registros Públicos, Fazenda Pública e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Item 03 – Edital de Remoção da Classe Inicial, Intermediária e Final.** No preste ponto, as Conselheiras, Dra. Mônica Soares e Dra. Maria Auxiliadora, considerando a impugnação formulada, no bojo do processo SEI nº 01.0497.2025.000001865-4, se abstiveram de votar. **A Cons. Mônica Soares registrou que:** “para manter coerência com meu posicionamento inicial, no sentido da necessidade de avançarmos na análise da prejudicialidade da impugnação, de modo a evitar qualquer risco ou insegurança no processo que será examinado pelo colegiado, manifesto minha abstenção. **O Cons. João Gabriel registrou que:** “vou participar da

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

deliberação, mas meu entendimento também é pela prejudicialidade. Em coerência com o que já manifestei anteriormente, entendo que não caberia votação quanto à promoção, uma vez que o edital já foi aprovado. No entanto, em relação a este edital de remoção, acredito que, antes de prosseguir, é necessário que seja julgada a impugnação apresentada pelos colegas. Essa medida se faz essencial para evitar insegurança jurídica e uma possível judicialização futura, ainda que não a impeça completamente. Além disso, considero fundamental que haja uma decisão administrativa clara sobre a impugnação em questão”. Ato contínuo, submetida em votação, **a Cons. Manuela Passos consignou que:** “reitero minha manifestação anterior quanto à intempestividade do requerimento, uma vez que até mesmo os julgados mencionados pelos colegas, referentes à aplicação ou não do critério etário na LOMAN são anteriores à lista publicada em abril do ano passado. Minha manifestação prévia já havia sido no sentido de reconhecer a intempestividade do requerimento, pois os fundamentos apresentados pelos requerentes estão baseados em decisões que precedem esse marco temporal”. **A Cons. Flávia Apolônio consignou que** adere aos fundamentos esposados pela Cons. Manuela Passos. Aduziu ainda que: “os argumentos e fundamentos apresentados já existiam à época, não se tratando de uma decisão nova ou de um entendimento recente das instâncias superiores. Trata-se, na verdade, do julgamento de uma Ação Direta que já estava consolidado quando da publicação da lista de antiguidade em abril. Inclusive, naquela ocasião, houve impugnações sob outros aspectos da decisão, mas o entendimento jurídico já estava posto. Diante disso, corroboro o posicionamento da Dra. Manuela Passos no sentido de que o requerimento é, de fato, intempestivo, ainda que reconheça a relevância da discussão do tema”. **A Cons. Corregedora Geral consignou que:** “o artigo 88 do Regimento Interno da DPE/BA dispõe que, com o encerramento de um processo de promoção, inicia-se um novo certame, com a consequente atualização da lista de antiguidade. Essa atualização, contudo, não implica alteração dos critérios estabelecidos, mas sim a reclassificação dos integrantes da lista em decorrência das promoções já efetivadas. O objetivo dessa atualização é refletir a movimentação natural da carreira, considerando as vagas que surgem e a necessidade de ajustes na ordem classificatória. Diante disso, não vislumbro qualquer irregularidade, razão pela qual mantenho meu posicionamento favorável à continuidade do edital”. **A Cons. Lavinie Eloah consignou que:** “não era possível prever essa situação de forma antecipada, pois jamais se poderia imaginar um cenário posterior que ensejasse questionamento nesse sentido. Inclusive, já houve processos de remoção baseados nessa mesma lista, sem que tenha ocorrido impugnação posterior. A anulação da lista anterior implicaria na anulação de todo o procedimento subsequente, o que geraria um impacto significativo na estabilidade das decisões já tomadas. Ressalte-se que a judicialização será um risco inerente a qualquer decisão tomada por este Conselho, visto que aqueles que tiverem entendimento contrário poderão igualmente recorrer às vias judiciais. No entanto, é essencial garantir a estabilização das decisões do próprio Conselho, evitando insegurança jurídica. Se votamos e homologamos uma lista de antiguidade, apreciamos impugnações e, na sequência, realizamos remoção e promoção com base nessa lista, não há fundamento para agora nos abstermos de votar a remoção em razão de uma impugnação extemporânea. O fundamento utilizado

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

para essa impugnação já era conhecido à época da formação da lista, e não se trata de um entendimento novo ou superveniente. Caso estivéssemos diante de um novo posicionamento consolidado, poderíamos até avaliar a questão sob outra perspectiva. Ademais, este momento trata apenas da habilitação para julgamento da remoção, e não há prazo específico para tal julgamento. Se fosse o caso de reavaliar a lista, isso poderia ser feito dentro dos trâmites regulares, mas não se vislumbra qualquer motivo que justifique essa revisão. A eventual judicialização, por sua vez, é inevitável independentemente do resultado, mas não pode servir como argumento para desestabilizar decisões administrativas já consolidadas. No mérito, reconheço que os colegas possuem argumentos relevantes, mas sequer refleti profundamente sobre essa questão, pois, no momento adequado, não houve provocação do Conselho para que o tema fosse analisado de ofício. Na ocasião, inclusive, consultamos outras Defensorias estaduais e não houve precedentes que indicassem qualquer tipo de impugnação similar. Além disso, já ocorreram remoções com base na lista em questão, após julgamento das impugnações e considerando precedentes do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não há como afirmar que houve erro nessa condução, visto que os fundamentos que agora são invocados já existiam e não foram oportunamente submetidos à apreciação do Conselho. Dessa forma, adianto meu voto no sentido de acompanhar a manifestação da Dra. Manuela Passos, conforme já me posicionei anteriormente, prezando pela segurança jurídica e pela estabilização da lista de antiguidade. Durante o debate, convenci-me de que o prazo para impugnação foi ultrapassado, ainda que se trate de uma questão de ordem. O artigo 88 do Regimento Interno dispõe que a lista de antiguidade será atualizada após a conclusão do processo de promoção de cada classe, estabelecendo que, enquanto houver promoção em andamento, não serão computadas averbações de tempo de serviço, inclusão de informações sobre nascimentos de filhos não solicitadas antes da abertura do edital, entre outros aspectos. A intenção clara dessa previsão normativa, sob a ótica hermenêutica, é garantir a segurança jurídica da lista formada e das decisões administrativas proferidas com base nela. Não há possibilidade de retorno ao momento anterior para proceder a uma nova análise, pois isso desencadearia um efeito cascata que poderia comprometer atos já praticados. Cabe destacar que, quando o Supremo Tribunal Federal decide sobre temas com grande repercussão, frequentemente há a modulação dos efeitos, justamente para garantir segurança jurídica e evitar prejuízos decorrentes da retroatividade de seus efeitos. Se admitirmos a possibilidade de questionamento da lista neste momento, abrem-se precedentes para a impugnação de remoções e promoções já realizadas, comprometendo a estabilidade institucional. Por essa razão, reafirmo meu voto no sentido de aderir ao entendimento da Dra. Manuela Passos, assegurando a estabilidade e segurança da lista de antiguidade. A Cons. Subdefensora Pública Geral, e a Presidência do CS, ratificando o posicionamento esposado anteriormente, votaram no sentido da apreciação do edital de remoção, sem prejuízo da impugnação trazida em razão da sua intempestividade”. **Deliberação:** Considerando as abstenções das Conselheiras, Mônica Soares e Maria Auxiliadora, e inclusas as considerações do Cons. João Gabriel, os membros presentes deliberaram, à unanimidade, pela aprovação do Edital de Remoção, na forma da minuta apresentada. E eu, _____ *Diogo de Castro Costa*, Secretário Executivo do



ATA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CSDP, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente assinada por todos.//

Firmiane Venâncio do Carmo Souza
Presidenta do Conselho Superior

Soraia Ramos Lima
Conselheira Subdefensora Pública Geral

Janaína Canário Carvalho Ferreira
Conselheira Corregedora Geral

Flávia Apolônio Gomes
Conselheira Titular

Lavinie Eloah Cerqueira Pinho
Conselheira Titular

João Gabriel Soares de Mello
Conselheiro Titular

Maria Auxiliadora S. B. Teixeira
Conselheira Titular

Manuela de Santana Passos
Conselheira Titular

Naira Gomes
Ouvidora Geral da DPE/BA

Mônica Christianne Soares de Oliveira
Conselheira Titular

Bethânia Ferreira de Souza
Presidenta da ADEP/BA